

# Implementação do PSPN e subsídio na Rede Estadual de Ensino de MG

CLAYTON LÚCIO COELHO\*  
ROSIMAR DE FÁTIMA OLIVEIRA\*\*

**RESUMO:** O artigo evidencia as mudanças no plano de carreira dos docentes da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, a partir de 2010, com a implementação do subsídio, que alterou a forma de pagamento e a estrutura da carreira, em atendimento à legislação federal do Piso Salarial Profissional Nacional, a desvalorização da profissão com redução dos percentuais de movimentação, além do reposicionamento do servidor mais antigo ao início da carreira.

*Palavras-chave:* Lei do Piso Salarial Profissional Nacional. Planos de carreira. Subsídio.

## Introdução

Desde a aprovação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), em 2008, tem sido grande o desafio para que estados e municípios implementem a Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008). Trata-se de um valor mínimo instituído nacionalmente, a partir do qual as redes públicas de ensino devem estruturar as carreiras do magistério. Conforme disposto na Lei n.11.738, de 2008 (artigo 2º, § 1º), o PSPN “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (BRASIL, 2008). Em 2016, o valor nacional definido para o PSPN foi de R\$2.135,64.

---

\* Doutorando em Educação. Professor Efetivo da Escola Estadual Professora Benvinda de Carvalho. Integrante do grupo de estudos sobre Políticas Públicas em Educação e Gestão dos Sistemas Educacionais (Pase) da Fae/UFMG. Belo Horizonte/MG - Brasil. E-mail: <clayton\_lcoelho@yahoo.com.br>

\*\* Doutorado em Educação. Professora da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (Fae/UFMG), onde atua no Programa de Pós-Graduação em Educação. Belo Horizonte/MG - Brasil. E-mail: <rosimarfoliveira@gmail.com>

O primeiro valor definido para o PSPN foi R\$950,00, em 2008, a ser pago de maneira progressiva a partir de 1 de janeiro de 2009, quando se acresceriam dois terços da diferença entre o valor instituído nacionalmente e o vencimento inicial vigente pago pelos estados e municípios. Assim, no ano seguinte, ocorreria sua integralização com o restante de um terço (artigo 3º, incisos II e III). Até 31 de dezembro de 2009, entretanto, o valor do PSPN poderia ser composto por outros valores pagos a qualquer título, compreendidos, assim, como remuneração<sup>1</sup> mínima (artigo 3º, §2º) (BRASIL, 2008).

Além disso, o valor definido nacionalmente como piso está vinculado a uma jornada máxima de trabalho. Caso haja jornadas distintas, o que é muito comum nas redes de ensino, aplica-se, no mínimo, a proporcionalidade ao valor instituído. O que, por sua vez, não impede que as redes de ensino venham a aplicar valores superiores ao mencionado nacionalmente (artigo 2º, § 3º). Desse modo, a jornada de trabalho do docente deverá ser distribuída de forma que dois terços sejam destinados a atividades de interação com os alunos e, o restante, em atividades extraclasse (artigo 2º, § 4º) (BRASIL, 2008).

Como medida de proteção do valor mencionado, está previsto ainda o reajuste anual, no mês de janeiro, por meio do índice correspondente ao mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental urbano – Fundeb, definido nacionalmente<sup>2</sup> (artigo 5º, Parágrafo único) (BRASIL, 2008). Para a integralização desses dispositivos está também previsto a participação da União em caráter supletivo para os entes federados subnacionais que, mesmo aplicando os recursos constitucionalmente vinculados, não tiverem condições financeiras e orçamentárias para implementar o PSPN nas carreiras dos profissionais do magistério (artigo 4º, §§ 1º e 2º), mediante pedido com fundamentação conforme critérios definidos em regulamento pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação (BRASIL, 2008).

Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.167, de 2008 (STF, 2008) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelos governadores dos estados do Mato Grosso do Sul, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ficou estabelecido por medida cautelar<sup>3</sup>, proferida pelo STF, em 17 de dezembro de 2008, que a jornada de trabalho e o piso como vencimento inicial da carreira estariam suspensos até a decisão final da referida Corte. Dessa forma, de acordo com a medida, as gratificações e os benefícios salariais que compunham a remuneração dos trabalhadores em educação poderiam fazer parte do piso. Além disso, as redes de ensino municipais e estaduais estariam desobrigadas, até então, de destinar o mínimo de um terço da carga horária de trabalho docente ao tempo extraclasse, como planejamento, preparação de aulas, estudo, entre outras práticas inerentes à profissão docente.

Com o julgamento do mérito da ação pelo STF em 2011, deliberou-se pela constitucionalidade do PSPN como vencimento inicial nas carreiras do magistério público, bem como pela constitucionalidade do dispositivo da lei que dispõe sobre a jornada,

porém, sem efeito vinculante. Algum tempo depois de publicado o Acórdão, em 24 de agosto de 2011, foi solicitado esclarecimento ao STF sobre a vigência da Lei do PSPN, se a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme previsto, ou se quando do julgamento do mérito da ADIn pelo STF. Em 27 de fevereiro de 2013, a corte decidiu que o piso como vencimento inicial na carreira do magistério seria efetivo a partir de 27 de abril de 2011. Consequentemente, entre janeiro de 2009 a 26 de abril de 2011, o PSPN seria devido como remuneração mínima (ABREU, 2013).

Como mecanismo de valorização dos planos de carreira dos profissionais do magistério público, Abreu (2013) chama atenção para duas situações relacionadas à Lei do PSPN que têm dificultado estados e municípios cumprir a norma. Primeiro, diz respeito ao critério de reajuste anual do valor do piso – medido pela variação do custo aluno dado pelo Fundeb; o segundo fator é o “não cumprimento do dispositivo legal segundo o qual a União deve repassar recursos, da parcela de 10% do Fundeb prevista na Constituição Federal, para programas de melhoria da educação [...] para integralização do valor do piso nacional dos professores” (ABREU, 2013, p. 88), quando o ente federado não dispuser de recursos suficientes para arcar com o reajuste do PSPN. Ainda, segundo Abreu (2013), desde a aprovação da Lei do PSPN até 2013, o Ministério da Educação não efetuou repasses de recursos federais aos estados e municípios que necessitam de complementação salarial para o pagamento do piso aos profissionais do magistério.

Ao que parece, a não regulamentação dessa complementação por parte da União tem prejudicado a efetividade da própria norma federal, favorecendo, inclusive, governos municipais e estaduais ao seu não cumprimento. Há casos também que a Lei do PSPN vem sendo implementada de modo a descaracterizar o próprio plano de carreira do magistério, como ocorreu na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais (REE/MG) com a criação do subsídio em 2010, onde houve a redução nos percentuais de movimentação da carreira e alteração na forma de pagamento, conforme mostraremos nas seções seguintes. Já no caso do Paraná, segundo Godoy (2014), embora o governo tenha realizado o pagamento salarial acima do valor do piso, quando esteve abaixo do valor nacional, em 2012, ele não foi pago de forma retroativa, vindo a ser corrigido somente em outubro daquele ano. Em Santa Catarina (SOUZA, 2014), a rede estadual de ensino já possuía o seu plano de carreira, dessa forma, o governo entendeu que bastava apenas adequar à legislação federal o nível médio de formação, desconsiderando a repercussão da variação da carreira nas demais formações de licenciatura plena, pós-graduação, mestrado e doutorado.

A fim de melhor compreender as recentes mudanças no plano de carreira docente, conduzidas pelo Governo do estado de Minas Gerais, este artigo tem o objetivo de analisar o conjunto normativo que instituiu o subsídio como forma de pagamento na carreira docente da REE/MG, no contexto e em atendimento à Lei do PSPN. Assim, o texto está dividido, além dessa introdução e das considerações finais, em três seções. A primeira

seção apresentará de maneira breve a estrutura da carreira dos docentes da REE/MG anteriormente ao PSPN, a segunda abordará a instituição do subsídio na carreira desses docentes e a terceira seção versará sobre as mudanças advindas com a consolidação do subsídio e a regulamentação da jornada de trabalho dos mesmos.

## Carreira e remuneração dos professores da REE/MG antes da Lei

Na REE/MG prevaleceu, até o ano de 2004, o Estatuto do Magistério. Essa norma, porém, se encontrava desatualizada frente às crescentes mudanças ocorridas no país, bem como das exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 (BRASIL, 1996), e legislações posteriores que orientavam e davam as diretrizes para as ações dos gestores públicos *vis a vis* à regulamentação da carreira e à remuneração dos profissionais da educação básica pública.

O plano de carreira dos profissionais da educação básica foi aprovado por meio da Lei Estadual nº 15.293, de 2004 (MINAS GERAIS, 2004). Segundo Brito (2012), essa proposta de plano de carreira foi, à época, objeto de muita luta, debate, entraves e discussão entre sindicatos e demais órgãos de governo.

### Quadro 1 – Disposição da exigência para ocupação do cargo por Nível/Grau e tempo (em anos) necessários à movimentação do Professor na carreira da REE/MG

Habilitação	Cargo	Grau/Progressão														
	Nível / Promoção	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
2º Grau	PEB I (0 a 8 anos)															
Licenciatura curta	PEB II (8 a 13 anos)															
Licenciatura plena	PEB III (13 a 18 anos)															
Licenciatura plena especialização	PEB IV (18 a 23 anos)	0 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos	25 a 27 anos	27 a 29 anos	29 a 31 anos
Mestrado	PEB V (23 a 28 anos)															
Doutorado	PEB VI (28 a 33 anos)															

Fonte: adaptado pelo autor a partir das leis estaduais nº 15.293/2004 e nº 15.784/2005 (MINAS GERAIS, 2004; 2005).

A partir do Quadro 1, podemos observar a disposição da exigência mínima para ocupação do cargo de Professor da Educação Básica (PEB) e do tempo necessário à movimentação na carreira, seja por Promoção, com a mudança de Nível (algarismo romano) – adquirido após cinco anos de efetivo exercício no cargo e titulação –, ou via Progressão, com a mudança de Grau (letra) – após dois anos de efetivo tempo de serviço. Na primeira situação, gera acréscimos salariais de 22% no vencimento básico. Já na segunda, gera 3% de acréscimos. Ambos os casos estão condicionados à avaliação individual de desempenho satisfatória. A jornada de trabalho do professor corresponde a 24 horas semanais, distribuída com 18 horas em sala de aula e o restante das seis horas com atividades extraclasse, o que equivale a 25% do total da jornada. Ainda de acordo com Brito (2012), tanto o plano de carreira dos profissionais da educação básica, quanto as tabelas salariais foram formulados no contexto político do programa de governo conhecido como “choque de gestão”<sup>4</sup>.

Após a aprovação da Lei do PSPN, intensificaram-se os movimentos de reivindicação do sindicato com as greves<sup>5</sup>. Essas ações pressionavam por mudanças, a fim de viabilizar a implementação do PSPN nas carreiras da educação, o que ocorreu após sucessivos projetos de lei enviados à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG). Sucede que, não só a remuneração docente foi modificada, mas toda a estrutura da carreira até então vigente de vencimento básico, com alterações nos percentuais de movimentação, como também da impossibilidade de o servidor vir a adquirir qualquer outro benefício, gratificação de qualquer outra natureza ou vantagem decorrente do tempo de serviço, quando se instituiu o subsídio na carreira docente. É o que iremos tratar nas próximas seções.

## **O subsídio como Piso Salarial Profissional Nacional na REE/MG**

Até 31 de dezembro de 2010, os profissionais da educação básica da REE/MG recebiam sob a forma de vencimento básico. Este valor era utilizado como referência para os adicionais, gratificações e demais benefícios e, somados, compunham a remuneração dos professores, como mostra a Tabela 1.

Porém, com a aprovação da Lei estadual nº 18.975, de 2010 (MINAS GERAIS, 2010), todos os servidores da educação, dentre os quais os docentes, passaram a receber a partir de 01 de janeiro de 2011 em parcela única sob a forma de subsídio<sup>6</sup>, conforme valores expressos na Tabela 2.

**Tabela 1 – Vencimentos do Professor de Educação Básica da REE/MG com Ensino Superior (PEB IIIA) e Jornada de trabalho de 24 horas semanais – 2005 a 2010 (R\$)**

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Vencimento Básico	453,96	476,66	500,49	500,49	500,49	550,54
Abonos Gratificação	Abonos Gratificação	Abonos Gratificação	Abonos Gratificação	VTI PCRMs	VTI PCRMs	VTI PCRMs
Remuneração Total	Variável	Variável	Variável	850,00	850,00	935,00

Fonte: Adaptado de Brito (2012, p. 117).

**Tabela 2 – Subsídio da Carreira de Professor de Educação Básica da REE/MG para uma carga horária de 24 horas semanais – 2010 (R\$)**

Escolaridade	Grau/ Nível	A	B	C	D	...	P
Ensino Médio	T1	1.122,00	1.150,05	1.178,80	1.208,27	...	1.585,36
Licenciatura Curta	T2	1.188,00	1.217,70	1.248,14	1.279,35	...	1.678,61
Licenciatura Plena	I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	...	1.865,13
Especialização	II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	...	2.051,64
Certificação	III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	...	2.256,80
Mestrado	IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	...	2.482,48
Doutorado	V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	...	2.730,73

Fonte: adaptada do Anexo I da Lei Estadual nº 18.975/2010 (MINAS GERAIS, 2010).

Portanto, como regra para o reposicionamento do docente para a nova tabela do subsídio, seria considerado a sua remuneração decorrente do Nível e do Grau em que o mesmo se encontrava em 31 de dezembro de 2010. Por exemplo, professores com formação em licenciatura plena (PEB III), independente do tempo de efetivo exercício no cargo e cuja remuneração fosse abaixo de R\$1.320,00, foram posicionados no Nível I, Grau A, da carreira de subsídio<sup>7</sup>.

Embora os servidores públicos organizados em carreira também possam receber este tipo de pagamento, o subsídio é, antes, uma forma de retribuição pecuniária voltada para os ministros de Estado, secretários estaduais e municipais, ou seja, agentes políticos cujos mandatos são temporários, com função não regulamentada em planos de carreira. Para os servidores públicos estaduais da educação, tratava-se de uma novidade. Segundo Gurgel (2013), o subsídio é “praticado em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo o último caso o do Estado de Minas Gerais, onde os professores em atividade

têm resistido em aderir a essa forma de remunerar, por perderem a elevação dos vencimentos pela progressividade do tempo de serviço” (p. 2587).

É importante salientar que o tipo de pagamento foi alterado de vencimento básico para subsídio com a incorporação dos adicionais, gratificações e benefícios ao vencimento básico. Os percentuais de desenvolvimento na carreira também foram alterados, se comparados os interstícios da tabela salarial do subsídio com a de vencimento básico, reduzindo a Promoção, que é a mudança de Nível (algarismo romano) após cinco anos de efetivo exercício no cargo e nova titulação – de 22% para até 10% - e a Progressão mudança de Grau (Letra), após dois anos de efetivo exercício no cargo – de 3% para 2,5%. Além disso, deixaram de existir os adicionais por tempo de serviço, como o biênio (adquirido pelo docente após dois anos de efetivo exercício no cargo), o quinquênio (após cinco anos) e o trintenário (obtido após trinta anos), que garantiam aos professores que já os tivessem conquistado percentuais de acréscimo de 5%, 10% e 10%, respectivamente, sobre a remuneração ou vencimento básico<sup>8</sup>.

Consequentemente, passaram a coexistir duas formas de pagamento: uma sob a forma de vencimento básico e vantagens e outra sob a forma de subsídio, fixado em parcela única<sup>9</sup>.

Os professores que quisessem retornar para a carreira de vencimento básico teriam o prazo máximo de até 90 dias, a partir do primeiro pagamento sob o regime de subsídio, para protocolar o pedido nas secretarias das escolas estaduais ou nas superintendências regionais de ensino nas quais estivessem vinculados. Porém, essa alternativa estava disponível apenas para os profissionais de cargos efetivo e efetivado<sup>10</sup>.

Ao tomar como referência o ano de 2010, quando da aprovação da Lei do subsídio, é possível fazer, conforme o Quadro 2, uma simulação dos valores que seriam hipoteticamente pagos, à época, para o cargo de Professor, com formação em licenciatura plena, oito anos de efetivo exercício e jornada de trabalho de 24 horas semanais, em quatro situações distintas, a saber: i) a situação de vencimento básico anterior ao subsídio; ii) com a Lei do PSPN, considerando a sua integridade salarial de R\$1.024,67, em 2010; iii) a aplicação da Lei do PSPN na carreira de vencimento básico, considerando o seu valor proporcional à jornada de trabalho; e, por fim, iv) com a implantação do subsídio.

**Quadro 2 – Situação salarial simulada para professor da REE/MG hipoteticamente com licenciatura plena, oito anos de efetivo exercício e jornada de trabalho de 24 horas semanais -2010**

<b>Situação 1: antes do subsídio</b>	
Vencimento básico	601,59
Gratificação Incentivo à docência (+ 20%)	120,32
Quinquênio (+ 10%)	60,16
Biênio (+ 5%)	60,16
<b>Remuneração</b>	<b>842,23</b>
<b>Situação 2: PSPN integral</b>	
Vencimento básico	1.666,54
Gratificação Incentivo à docência (+ 20%)	333,31
Quinquênio (+10%)	166,65
Biênio (+5%)	166,65
<b>Remuneração</b>	<b>2.333,15</b>
<b>Situação 3: PSPN proporcional à jornada de 24 horas semanais</b>	
Vencimento básico	999,92
Gratificação Incentivo à docência (+20%)	199,98
Quinquênio (+10%)	99,99
Biênio(+5%)	99,99
<b>Remuneração</b>	<b>1.399,98</b>
<b>Situação 4: a partir do subsídio</b>	
Subsídio	<b>1.320,00</b>

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação vigente.

Assim, embora o subsídio se apresente com um ganho em valores absolutos superior a 50% em relação à situação de vencimento básico, ele não ocorre quando comparamos com o valor do PSPN aplicado à carreira de vencimento básico em duas situações: proporcional a 24 horas semanais e de forma integral. Nos dois casos, respectivamente, observamos uma variação a mais na remuneração de aproximadamente 6% e mais de 70% em relação ao subsídio. A implementação do PSPN na carreira de vencimento básico, desse modo, representou a manutenção das garantias, vantagens, gratificações e benefícios já adquiridos ao longo do tempo, ao passo que, no subsídio, todas essas vantagens e benefícios foram incorporados no valor da remuneração e extintos.

Conclui-se, portanto que, caso o PSPN fosse implementado sobre a carreira de vencimento básico vigente na REE/MG em 2010, seja ele proporcional à jornada de trabalho ou mesmo integral, o professor teria uma remuneração superior ao subsídio, conforme foi definido pelo Governo do estado naquele ano. A situação salarial dos professores

da REE/MG tornar-se-ia ainda mais vantajosa com a Lei do PSPN, se tomarmos como referência a perspectiva de reajustes anuais que, em janeiro de 2015, chegou a um percentual acumulado de 10%<sup>11</sup>. Quanto à Lei do subsídio, sua estrutura de reajuste seguiu a orientação da política salarial do Governo de Minas Gerais, definida pela Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais (Seplag) em torno de 5% ao ano, e dos limites impostos pela própria Lei do subsídio<sup>12</sup>.

É importante destacar que, no pagamento sob a forma de subsídio, além da jornada de 24 horas já existente, foi criada outra tabela salarial para uma nova jornada de trabalho de 30 horas semanais. Essa jornada, segundo o Governo, seria regulamentada posteriormente. Todavia, não chegou a ser implementada na carreira dos professores da REE/MG, tendo sido revogada no ano seguinte pela Lei estadual nº 19.837, de 2011 (MINAS GERAIS, 2011). Outra mudança foi a extinção do nível médio de formação e da licenciatura curta. Para acesso ao primeiro nível da carreira passou a ser exigida a formação em licenciatura plena. Foi criado também o Nível de Certificação que, embora não regulamentado, possibilitaria que o professor pudesse ser promovido ao nível de mestrado na carreira.

Segundo a Seplag, o impacto orçamentário e financeiro previsto para a implementação do subsídio, em 2010, era de R\$1,3 bilhão (ALMG, ANAIS, jun. 2010, p. 1456).

### **Consolidação do subsídio como forma de pagamento do PSPN**

Para consolidar a estrutura do subsídio na carreira dos docentes da REE/MG, o governador Antônio Anastasia (PSDB – 2010/2014) encaminhou à ALMG, em 2011, em meio a greve dos professores ocorrida naquele ano, o Projeto de Lei que criou o Sistema Unificado de Remuneração. Os principais motivos destacados pelo Governador para a implementação do subsídio resultavam da necessidade de aperfeiçoar a política remuneratória, dar transparência, além de promover correções das distorções salariais geradas por vários “penduricalhos”<sup>13</sup> atrelados ao vencimento básico, “tendo em vista, principalmente, a situação dos servidores com maior tempo de serviço e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão lotados nas escolas” (ALMG, ANAIS, set. 2011, p. 493).

O Governo havia identificado através de reclamações dos servidores da educação e do próprio sindicato inúmeros casos de reposicionamento incorretos, onde os professores com maior tempo de serviço tinham sido posicionados na tabela salarial por subsídio no mesmo Grau daqueles outros com menor tempo de serviço. Portanto, ao invés de valorizar e dar garantias aos docentes mais antigos, o que ocorreu foi uma compressão salarial de vários servidores posicionados no início da carreira.

Naquele ano de 2011, o governador Antônio Anastasia enfrentava uma série de situações desfavoráveis à sua gestão, tais como a não-adesão de todos os profissionais

da educação ao subsídio, o julgamento do mérito e posterior publicação do Acórdão da ADIn nº 4.167 pelo STF, declarando a constitucionalidade do PSPN (STF, 2008), além do andamento de uma greve com duração de mais de cem dias<sup>14</sup>.

Como solução do impasse gerado pela greve em andamento, o deputado Danilo de Castro (PSDB), representando o Governo de estado, e a coordenadora do Sind-UTE/MG, Beatriz Cerqueira, assinaram um Termo de Compromisso, garantindo ao sindicato participação em comissão a ser montada, com vistas a um estudo para o aprimoramento e reposicionamento dos servidores na tabela de subsídio e ao pagamento do PSPN na carreira de vencimento básico. Porém, sob a condição de que o movimento de greve se encerrasse (SIND-UTE, nº 51, 2011). Desse processo culminou a aprovação da Lei Estadual nº 19.837, de 2011 (MINAS GERAIS, 2011). Esta seria, assim, a segunda modificação implementada no Plano de Carreira dos Professores e Especialistas da Educação Básica para a adequação à Lei do PSPN.

O processo de transição dos servidores para o Sistema Unificado de Remuneração ocorreu de forma bem similar ao que fora aplicado anteriormente com o subsídio. Tanto o Professor quanto o Especialista de cargos efetivo e efetivado seriam posicionados e passariam a receber conforme as situações previstas nas Tabelas 3 e 4.

Na Tabela 3, calcula-se o Grau em que o servidor se encontrava de acordo com o seu tempo de efetivo exercício na educação, para o seu posterior posicionamento na Tabela 4. O primeiro valor de vencimento básico para o Grau cuja titulação fosse o ensino médio era de R\$712,20. Valor este proporcional à jornada de 24 horas semanais, considerado à época, ano de 2011, o valor integral do PSPN de R\$1.187,00. A partir daí, com os novos percentuais de variação para Promoção e Progressão, chegar-se-ia aos demais valores, conforme dispostos na Tabela 4.

**Tabela 3 – Tempo de Serviço para Fins de Posicionamento**

Grau	A	B	C	D	...	P
Tempo de Serviço	Até 3 anos	Mais de 3 e menos de 6 anos	mais de 6 e menos de 9 anos	mais de 9 e menos de 12 anos	...	Mais de 42 anos

Fonte: adaptado do Anexo I da Lei Estadual nº 19.837/2011 (MINAS GERAIS, 2011).

**Tabela 4 – Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica da REE/MG para uma carga horária de 24 horas semanais – 2011 (R\$)**

Nível de Escolaridade	Grau/Nível	A	B	C	D	...	P
Ensino médio Magistério	I	712,20	730,01	748,26	766,96	...	1.006,32
Ensino Superior Licenciatura Curta	II	754,08	772,93	792,25	812,06	...	1.065,49
Ensino Superior Licenciatura Plena	III	837,86	858,80	880,27	902,28	...	1.183,87
Ensino Superior Lato Sensu	IV	921,64	944,68	968,30	992,51	...	1.302,25
Ensino Superior Mestrado	V	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	...	1.432,48
Ensino Superior Doutorado	VI	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	...	1.575,73

Fonte: adaptado do Anexo V da Lei Estadual nº 19.837/2011 (MINAS GERAIS, 2011).

Assim, o valor do PSPN proporcional seria acrescido das vantagens e gratificações a que tivessem direito os servidores, resultando na remuneração a ser percebida na tabela salarial do subsídio. Porém, a diferença entre este valor e aquele resultante do seu posicionamento em janeiro de 2011 seria paga em quatro parcelas sob a forma de Vantagem Temporária por Antecipação de Posicionamento (VTAP), ao longo de janeiro de 2012 até dezembro de 2015, quando seria extinta. Ocorre que, dessa vez, não se permitiu ao servidor a possibilidade do retorno para a tabela de vencimento básico, conforme anteriormente estabelecido, que fora revogada por essa legislação. Nessa etapa, o Governo estimou um impacto financeiro da ordem de 6 bilhões ao longo dos quatro anos da implementação do Sistema Unificado de Remuneração (ALMG, ANAIS, nov. 2011, p. 1377). Para implementação do PSPN, na carreira, como queria o sindicato, sobre a carreira de vencimento básico, o dispêndio de recursos seria da ordem de R\$3,7 bilhões ao ano, segundo Renata Vilhena, quase duas vezes e meia a mais que o custo do modelo instituído pelo Sistema Unificado de Remuneração (O TEMPO, 02 set. 2011, p. 23).

No ano seguinte, 2012, com a aprovação da Lei estadual nº 20.592, de 2012 (MINAS GERAIS, 2012), o Poder Executivo regulamentou a jornada de trabalho, perfazendo então um total de 16 horas em sala de aula e oito horas em atividades extraclasse, sendo que desse total quatro horas seriam realizadas na escola com atividades de planejamento e reuniões, e as quatro horas restantes ficariam a cargo do professor, em local definido por ele.

Com a regulamentação de um terço da jornada semanal de 24 horas para atividades extraclasse, houve conseqüentemente a redução de duas horas aula em interação com os educandos e um acréscimo desse mesmo número de horas no tempo destinado à preparação das aulas, estudos e reunião. Caso o professor não possuísse disponibilidade para cumprir o tempo destinado às atividades extraclasse no mesmo turno de sua aula, deveria retornar à escola em outro horário a fim de concluir sua jornada.

## Conclusão

A União tem exercido um papel central ao instituir orientações gerais e requisitos mínimos, com o fim de corrigir as desigualdades educacionais. A própria Lei do PSPN se configura como mecanismo de articulação do processo de valorização do magistério e de reconhecimento social da profissão docente, porém, não sem contradições.

Mudanças no plano de carreira dos professores da REE/MG têm sido recorrentes nos últimos anos, não só para atender a legislação nacional, mas também como fruto de pressões sociais oriundas do próprio sindicato da categoria. Diante desse contexto, ganha destaque a implementação da Lei do PSPN, que se deu, nessa rede estadual, por meio do subsídio como forma de pagamento.

Quanto às mudanças implementadas, chama atenção a redução nos percentuais de interstícios da carreira quando da implementação do subsídio. Eles caíram de 3% entre os graus para efeito de Progressão que o professor tem direito após dois anos de efetivo exercício no mesmo grau do cargo, e de 22% de Promoção entre os níveis adquirido após cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível do cargo e qualificação, para 2,5% e até 10%, respectivamente. Ou seja, reduziu-se a amplitude salarial da carreira.

Sob o argumento de corrigir as distorções salariais decorrentes do posicionamento na tabela salarial do subsídio e de dar transparência à gestão dos recursos, o Governo do estado incorporou e extinguiu o vencimento básico, bem como adicionais, gratificações e benefícios, descaracterizando, assim, o conceito de vencimento inicial na carreira, conforme o disposto na Lei do PSPN. Dessa forma, o que se configurou a partir daí, de fato, foi a existência de um teto salarial. Outra evidência identificada foi o reposicionamento de servidores com tempos distintos no mesmo Grau da carreira de subsídio, desvalorizando os servidores mais antigos. Assim, professor com formação em licenciatura plena, com até 15 anos de efetivo exercício na carreira de vencimento básico foi reposicionado na tabela salarial do subsídio no primeiro Grau.

Quanto à jornada de trabalho, a regulamentação se deu sob as mesmas 24 horas semanais que estava vigente sob a carreira de vencimento básico. Portanto, houve a ampliação do tempo extraclasse de seis horas para oito horas. Conseqüentemente, ocorreu a redução das mesmas duas horas em sala de aula.

Já no que diz respeito à remuneração, ocorreu um processo de desvalorização, com a redução nos percentuais da carreira bem como o fim da possibilidade de o professor vir a adquirir qualquer outro benefício em decorrência do tempo de serviço. Assim, mesmo diante de tantas controvérsias à época, a administração pública considerou por implementado o PSPN na carreira docente.

Em virtude das eleições para governador do estado e como consequência da mudança de Governo, em junho de 2015, o subsídio como forma de pagamento foi revogado, retornando, assim, o vencimento básico. Trata-se de compromisso de campanha do governador eleito, Fernando Pimentel (PT – 2015/2019), de pagar o PSPN até 2018. Quanto às gratificações por tempo de serviço daqueles professores que já os tinham adquirido, não foram reestabelecidas, o que deverá ser objeto de disputa pela categoria.

*Recebido em fevereiro de 2016 e aprovado em março de 2016*

## Notas

- 1 O conceito de remuneração engloba todos os vencimentos do trabalhador, bem como as vantagens recebidas, que podem compreender indenizações, gratificações, retribuições e adicionais, se houver (CAMARGO, 2010, s/p). Já o termo vencimento “é definido legalmente (Lei nº 8.112 de 11/12/90, art. 40) como retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (CAMARGO, 2010, s/p).
- 2 Cabe à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação calcular esse valor. Em 2010, teve 7,86%; em 2011, 15,84%; em 2012, chegou a 22,22%; em 2013, 7,97%; em 2014, 8,32; 2015, 13,01; e atualmente em 2016, foi acrescido em 11, 36%. O valor acumulado nesses anos chega a 125%, o que corresponde em média a uma variação anual de 15,5%.
- 3 Pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento, concedida quando a demora da decisão puder causar prejuízos (*periculum in mora*).
- 4 Essa “nova política administrativa do Estado de Minas iniciou-se em janeiro de 2003, apresentando um projeto de reforma com vistas à suplantação do modelo de administração pública anterior. Para isto, empreendeu-se a reestruturação orgânica do Poder Executivo, seguindo um novo modelo gerencial, [...], visando respostas rápidas e eficientes às demandas do setor público. Empregou-se o paradigma da Administração Pública voltada para resultados, fundamentada na qualidade e na eficiência” (BRITO, 2012, p. 105).
- 5 Dentro do contexto de lutas para a implementação da Lei do PSPN na carreira, ocorreram greves organizadas pelo Sind-UTE/MG nos anos de 2008, com 30 dias de paralisação; em 2010, com 47 dias; e em 2011, com 112 dias de paralisação. Para maiores informações, veja em: <<http://www.sindutemg.org.br/novosite/index.php>>.
- 6 O subsídio, como uma forma de pagamento em parcela única, foi instituído através da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998. Essa EC altera o art. 39 da CF/1988, estabelecendo em seus parágrafos 4º e 8º os dispositivos dessa forma de pagamento.
- 7 De acordo com os dados da Secretaria de Estado de Educação, 67,3% dos servidores da educação ganhavam em abril de 2010, até R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais) (SEE/MG, 2010).
- 8 Com a Emenda Constitucional Estadual nº 57/2003, os servidores efetivos, após a aprovação desta norma, não tinham mais o direito a adquirir esses benefícios em razão exclusiva do tempo de serviço efetivo no cargo.

- 9 Embora seja caracterizado como “parcela única”, não se confunde com remuneração. Assim, deve-se analisar a sua natureza remuneratória no contexto dos demais dispositivos constitucionais, haja visto que é estendido também aos servidores públicos vários direitos dos trabalhadores privados, conforme disposto no artigo 39, § 3º da CF/1988 (BRASIL, 1988).
- 10 A figura do efetivado é a do servidor que ganhou estabilidade no emprego público sem concurso no ano de 2007, quando da promulgação da Lei Complementar nº 100/2007 (MINAS GERAIS, 2007). Trata-se de uma Lei previdenciária com dispositivos já considerados inconstitucionais pelo STF em 26 de março de 2014, através da ADIn nº 4.876 (STF, 2014).
- 11 Considerando o cálculo da média dos índices de reajustes aplicados entre os anos de 2010 a 2015.
- 12 O índice de reajuste a ser aplicado anualmente está atrelado aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de novos condicionantes para a política remuneratória dos servidores do estado implementada pela Seplog, cujo montante compreende a despesa de pessoal do exercício anterior multiplicado por 55% do percentual da variação nominal da receita tributária.
- 13 Termo utilizado para designar a quantidade de gratificações, vantagens e benefícios vigentes no vencimento básico do servidor.
- 14 Segundo o sindicato da categoria, essa foi a greve mais longa da REE/MG, com 112 dias de paralisação.

## Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Anais da Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 18, nº 6, p. 1-1606, 1º a 30 junho 2010. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/anais\\_assembleia/2010/pdfs/anais\\_assembleia\\_2010\\_06.pdf](http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/anais_assembleia/2010/pdfs/anais_assembleia_2010_06.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Anais da Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 19, nº 9, p. 1-1961, 1º a 30 setembro 2011. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/anais\\_assembleia/2011/pdf/Anais\\_09setembro\\_2011.pdf](http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/anais_assembleia/2011/pdf/Anais_09setembro_2011.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Anais da Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 19, nº 11, p. 1-1901, 1º a 30 novembro 2011. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/anais\\_assembleia/2011/pdf/Anais\\_11novembro\\_2011.pdf](http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/anais_assembleia/2011/pdf/Anais_11novembro_2011.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2015.

ABREU, Mariza. Desafios da valorização do magistério: pagar o piso nacional e assegurar as horas-atividade. **Revista Técnica** – 2013. CNM / Confederação Nacional de Municípios. Brasília: CNM, 2013. p. 81-114.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRITO, V. L. F. A. de. Plano de carreira profissional da educação básica em Minas Gerais: valorização profissional? **Revista Educação em Foco**, Belo Horizonte, v. 15, nº 19, p.103-128, jun. 2012.

CAMARGO, Rubens Barbosa de. Salário Docente. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; DUARTE, Adriana Maria Cancelli; VIEIRA, Livia Fraga. **DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM.

GODOY, Marina de. **Vencimento, remuneração e carreira docente no estado do Paraná (2005-2012)**. 2014. 139 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Setor de Educação da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

GURGEL, Rogério Fernandes. Uma análise de planos de carreira e remuneração do magistério da Educação Básica pública no Brasil. XI Congresso Nacional de Educação – **EDUCERE**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, de 23 a 26/09/2013, p. 2580-2599.

JORNAL O TEMPO. Só pressão salva professores. Belo Horizonte, **Caderno Cidades**, p. 23, 02 set. 2011. Disponível em: <http://www.sindutemg.org.br/novosite/janela.php?pasta=files&arquivo=2380>> Acesso em 19 abr. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004**. Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=15293&comp=&ano=2004&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005**. Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica e das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, os seus reajustamentos e dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=15784&comp=&ano=2005&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007**. Institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Belo Horizonte, 2007b. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=100&comp=&ano=2007>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010**. Fixa o Subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=18975&comp=&ano=2010&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011**. Promove alterações na política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=19837&comp=&ano=2011&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 20.592, de 28 de dezembro de 2012**. Alteram as Leis nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20592&comp=&ano=2012&aba=js\\_textoOriginal#texto](http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20592&comp=&ano=2012&aba=js_textoOriginal#texto)>. Acesso em: 25 jun. 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Perfil dos Servidores da Educação**. Abril 2010. Disponível em: <<https://www.educacao.mg.gov.br/images/stories/noticias/perfil-da-folha-abril-2010.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2014.

SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Informa nº. 51**. Belo Horizonte: Departamento de Comunicação Sind-UTE/MG, 2011.

SOUZA, Jéssica Ignácio de. **Política de remuneração e carreira dos professores da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina (2011-2014)**: a parcialidade na implementação do piso nacional e a (des)valorização docente. 2014. 209 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADIn nº 4.167, de 2008/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **ADIn nº 4.876, de 19 de novembro de 2012/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4332889>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

## Implementation of PSPN\* and subsidies in the State Teaching Network of Minas Gerais

**ABSTRACT:** The article shows the changes in the career path of teachers within the State Educational Network of Minas Gerais, from 2010, with the implementation of the subsidy, which changed the form of payment and the career structure, in compliance with federal law on the National Professional Minimum Wage, the devaluation of the profession by reducing the increases in the percentage payable, in addition to repositioning the oldest workers to that of employees at the beginning of their career.

*Keywords:* National professional minimum wage law. Career plans. Subsidy.

\* National Professional Minimum Wage

## Mise en place du PSPN\* et allocation dans le Réseau d'Etat d'Enseignement de Minas Gerais

**RÉSUMÉ:** L'article met en évidence les changements dans le plan de carrière des enseignants du Réseau d'Etat d'Enseignement du Minas Gerais, à partir de 2010, avec la mise en place d'allocation qui a modifié la forme de paiement et la structure de la carrière, conformément à la législation fédérale du Revenu Minimum Salarial Professionnel National, la dévalorisation de la profession avec la réduction des pourcentages de mutation, outre le repositionnement du plus ancien serviteur public pour le début de carrière.

*Mots-clés:* Loi du Revenu Minimum Salarial Professionnel National . Plans de carrière. Allocation.

\* Revenu Minimum Professionnel National

## Implementación del MSPN\* y subsidio en la Red de Enseñanza del estado de MG

**RESUMEN:** El artículo señala los cambios en el plan de carrera docente de la Red de Enseñanza del estado de Minas Gerais a partir de 2010, con la implementación del subsidio, que alteró la forma de pago y la estructura de la carrera para cumplir la ley federal del Mínimo Salarial Profesional Nacional, la desvalorización de la profesión con reducción de los porcentajes de movilización, además de la reubicación del funcionario más antiguo al inicio de la carrera.

*Palabras clave:* Ley del Mínimo Salarial Profesional Nacional. Plan de carrera. Subsidio.

\* Mínimo Salarial Profesional Nacional